



Agravo de Instrumento nº 0029371-96.2026.8.19.0000

(05)105-A

Agravantes: Frizz Organizações Sociais S.A. - Em Recuperação Judicial e outras.

Agravado: Lourivaldo Marcon.

Relator: Des. Camilo Ribeiro Rulière.

DECISÃO

Indefiro a gratuidade requerida pelas agravantes.

Sobre o tema, o artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal não faz distinções quanto à natureza das pessoas que podem ser contempladas com o benefício da gratuidade, se físicas ou jurídicas.

Entretanto, a referida benesse processual deve observar a real necessidade da parte para ser deferida, não bastando a simples alegação de não ter condições de arcar com o pagamento das despesas processuais, por se tratar de presunção relativa, conforme disposto na Súmula 39 desta Corte.

Ademais, a presunção de veracidade – diga-se, relativa – da alegação de hipossuficiência foi prevista no parágrafo 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil é exclusivamente para as pessoas naturais, pelo que, no caso de pessoa jurídica, a situação de ausência de recursos suficientes para arcar com o pagamento das despesas processuais deve ser muito bem comprovada.

E não foi o que ocorreu no caso em apreço.

Além de as recorrentes não terem apresentado os documentos determinados no despacho de indexador 32, o relatório do administrador judicial, juntado no indexador 38, não comprova a hipossuficiência alegada.



Agravo de Instrumento nº 0029371-96.2026.8.19.0000

O referido documento consigna que houve crescimento de patrimônio líquido, superando o valor de setecentos e noventa mil reais, além de haver mais de um milhão de reais em “contas a receber”.

Embora os passivos das recorrentes também sejam expressivos, não há como considerar hipossuficientes, para efeito de deferimento da gratuidade judiciária, sociedades que movimentam vultosas quantias no exercício da empresa.

Ressalta-se que a decretação de recuperação judicial, por si só, não resulta em presunção de hipossuficiência.

Ademais, o fato de a parte estar, eventualmente, em situação de dificuldade financeira não enseja o deferimento da gratuidade de justiça, da mesma forma que não isenta o contribuinte do pagamento dos tributos em geral.

Ante o exposto, indefiro a gratuidade de justiça à agravantes, que deverão promover o recolhimento das despesas do presente recurso, na forma dos artigos 99, parágrafo 7º e 1.007 do Código de Processo Civil, sob pena de deserção.

O prazo para preparo é de 05 (cinco) dias úteis.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2026.

Desembargador CAMILO RIBEIRO RULIÈRE
Relator